

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23/04/1990
C	statutino
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10825.001113/97-14
 Acórdão : 203-04.779
 Sessão : 29 de julho de 1998
 Recurso : 107.083
 Recorrente : TILIBRA S/A IND. GRÁFICA
 Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS - Propositura de ação judicial prejudica a apreciação da matéria pela autoridade administrativa. Legítima a constituição do crédito visando evitar os efeitos da decadência. Aplicação da TRD no período posterior a agosto de 1991. Admissibilidade. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TILIBRA S/A IND. GRÁFICA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001113/97-14
Acórdão : 203-04.779

Recurso : 107.083
Recorrente : TILIBRA S/A IND. GRÁFICA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração às fls.01/02, cujo fundamento é a falta de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, referente ao período de OUT/93, DEZ/93 e parte de JAN/94, com fulcro na Lei Complementar nº 70/91, em seus arts.1º ao 5º. A autoridade autuante pontuou que sua exigibilidade está condicionada aos processos judiciais intentados pela autuada.

Em Impugnação às fls.71/100, a contribuinte alega, em síntese, que propôs ação judicial visando compensação de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, em alíquotas superiores a 0,5%, com os recolhimentos da contribuição da COFINS, tendo sido concedida liminar na Ação Cautelar Inominada, autorizando-lhe a compensação.

Que o Auto de Infração está eivado de nulidade, porque afronta a submissão da esfera administrativa às ordens emanadas do judiciário, no momento que tenta consolidar crédito tributário de processo judicial que ainda encontra-se em trâmite. E não é só isso, que a fiscalização tenta obter indevida vantagem, já que em resumo, "expurga índice de correção TR/TRD", adotado nos cálculos dos créditos compensados, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade de tais índices pelo STF, quer como índice de correção, ou como índice de juros.

Que o uso da TR como juros, é inconstitucional, dada a fixação de juros moratórios limitados a 1% ao mês, tanto pelo § 3º do art.192 da Constituição Federal, como pelo art.161, § 1º do CTN, e de sua natureza indenizatória e não remuneratória.

Que seria aceitável como multa de mora, a cobrança de no máximo 20%, portanto, indevida a multa aplicada, além de ser inconstitucional, por seu caráter confiscatório.

Requer sejam recalculados os créditos compensados com a correção TRD e seja feita a compensação corrigida pelo IPC ou INPC na forma jurisprudenciada ou de qualquer outra forma de correção monetária e excluída qualquer penalidade.

A autoridade monocrática, às fls.104/105, esclarece que a TRD é uma taxa fixada por lei, não havendo qualquer lesão constitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001113/97-14

Acórdão : 203-04.779

Que a multa imposta foi aplicada com estreita observância da legislação de regência.

Quanto à alegada espontaneidade prevista no art.138 do CTN, se ficar decidido no processo judicial que a impugnante efetuou os cálculos dos valores a compensar a maior do que tinha direito, restará comprovada a falta de recolhimento da contribuição, aplicando-se, assim, a multa de ofício.

Julga procedente a ação fiscal, mantendo o crédito tributário nos termos em que foi constituído.

A contribuinte, inconformada, interpõe recurso voluntário, às fls.108/122, repisando as alegações feitas na impugnação.

Juntada a cópia da liminar concedida no Mandado de Segurança (fls.124/125), para que o recurso seja julgado normalmente, isto é, sem o depósito prévio de 30% do valor imputado.

Nas contra-razões ao recurso voluntário, às fls.128/129, a Procuradoria da Fazenda Nacional mantém a decisão de primeira instância.

A contribuinte, às fls.131/133, junta publicação do Jornal Gazeta Mercantil, de 29JAN/98, sobre a Norma de Execução 08/97, existente na Receita Federal, que determina a utilização nos cálculos de compensação do período de JAN/88 a DEZ/91, dos índices de correção monetária reais ocorridos no período, os quais devida e efetivamente aplicados aos créditos da recorrente, irão redundar em valores até superiores aos que efetivamente compensou a recorrente.

Pelo exposto, requer a adequação dos valores, com base na aludida Norma de Execução 08/97. Ratifica os demais termos do recurso aguardando pelo total cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10825.001113/97-14

Acórdão : 203-04.779

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado, refere-se ao direito do contribuinte de compensar os valores a maior do FINSOCIAL com os débitos da COFINS.

A matéria encontra-se superada com a edição da IN SRF nº 32/97, que legitimou tal procedimento.

Ao mesmo tempo, tal matéria encontra-se *sub judice*, onde tramita perante a 11ª Vara da Justiça Federal de São Paulo-SP, sob o nº 93.0037262-9, objetivando a compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL às alíquotas superiores a 0,5%, com os recolhimentos da contribuição da COFINS, tendo sido autorizada através de Medida Liminar desde 1993. Assim, a propositura de ação perante o Judiciário prejudica sua apreciação pela administração. Qualquer que fosse a posição das instâncias administrativas, esta ficaria prejudicada pela manifestação do Poder Judiciário.

Relativamente à nulidade da autuação, alegada pela autuada, não se pode considerá-la. Não há na legislação pátria qualquer norma que impeça o Fisco de constituir o crédito tributário. A autoridade autuante, aliás, consignou o fato às fls. A medida visa prevenir os efeitos da decadência.

Relativamente à aplicação da TRD, também não assiste razão à recorrente. A posição deste Colegiado repele a aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991. O período da autuação sob comento permite a aplicação do índice de correção.

Pelo exposto e por tudo que do processo consta nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO